

LEI Nº 672/03 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

**ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
SEDE NOVA, INSTITUI O RESPECTIVO
QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO SEDE NOVA, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, em cumprimento ao artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o plano de carreira e a remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da legislação pertinente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos que sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de educação;

II – Membros do Magistério Público do Município: os profissionais da educação que exercem funções do magistério, sendo Professor na função de docência e Técnico-Pedagógico na função de apoio pedagógico a docência, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino, que desempenham suas atividades com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos em nível de Município.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e Técnico-Pedagógico e estruturada em 6 (seis) classes.

§ 1º - Considera-se:

I – Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental e educação especial;

II – Técnico-Pedagógico: o profissional da educação com habilitação específica para exercer funções de apoio pedagógico à docência, em administração, planejamento, supervisão e orientação.

§ 2º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

§ 3º - Classe é a graduação de retribuições pecuniárias dentro do cargo, constituindo a linha de promoção.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 8º - O concurso público para o ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, será admitida formação mínima de nível médio, na modalidade normal, e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação Infantil, nas séries iniciais ou pós-graduação;

II - para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais;

III - para Técnico Pedagógico, formação mínima em curso de pedagogia e ou a nível de pós-graduação em pedagogia.

Art. 9º - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 10 - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Art. 11 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - formação em nível superior em curso de licenciatura plena na investidura de função de Direção de Escola do Ensino Fundamental com séries finais;

III - experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

IV - professor pertencente ao quadro de carreira do magistério ou com estabilidade na função pública.

Seção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de membro do magistério público municipal e são designados pelas letras A, B, C, D, E e F.

Parágrafo único - O cargos de membro do magistério público municipal serão distribuídos pelas classes em promoção crescente, da inicial à final.

Art. 13 - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor e Técnico-Pedagógico, são:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

I - Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade Normal;

II - Nível 2 – formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

III - Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em habilitação específica para o exercício das funções de apoio pedagógico à docência, em administração, planejamento, supervisão e orientação.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará em cada início do semestre àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

Seção III

Da Promoção

Art. 14 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção obedecerá ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento. (lei 785/05).

§ 2º Merecimento é a demonstração positiva do Membro do Magistério Público Municipal, no exercício de seu cargo, e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal de suas atribuições, bem como pela sua assiduidade e disciplina. (lei 785/05)

§ 3º Em princípio, todo o membro do Magistério Público Municipal tem merecimento para ser promovido de classe. (lei 785/05).

§ 4º - A promoção de classe inicial para uma das subseqüentes obedecerá a tabela do artigo 37 desta lei. (lei 785/05)

§ 5º - A promoção contemplará os integrantes da classe que tenham cumprido o interstício regular e efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência. (lei 785/05). (revogado pela lei 979/2008 de 08/04/08)

Art. 15 - A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A, ingresso automático;

II - para a classe B:

a) quatro (04) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) revogado (lei 785/05)

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) revogado (lei 785/05)

IV - para a classe D:

a) seis (06) anos de interstício na classe C:

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) revogado (lei 785/05)

V - para a classe E:

a) sete (07) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) revogado (lei 785/05)

VI - para a classe F:

a) oito (08) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) revogado (lei 785/05).

§ 1º - revogado (lei 785/05).

§ 2º - revogado (lei 785/05).

Parágrafo único: serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 16 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

promoção:

I – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

II – as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a trinta (30) dias;

Art. 18 - As promoções terão vigência a partir do mês de outubro ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, desde que cumpridos os requisitos mínimos exigidos nesta lei (alterado lei 785/05).

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 19 – Revogado (lei 785/05)

Art. 20 - Revogado (lei 785/05)

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será através de curso de formação , aperfeiçoamento ou especialização , em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional , observados os programas prioritários na área de educação. (alterado lei 785/05)

Art. 22 – O afastamento para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Art. 23 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 21.

Parágrafo único: Os períodos de afastamento de que trata o caput não são acumuláveis.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPITULO I

DO REGIME DE TRABALHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

Art. 24 – Os regimes de trabalho estabelecidos para os membros do Magistério Público Municipal será de 12 (doze) horas-trabalho, 22 (vinte e duas) horas - trabalho, 44 (quarenta e quatro) horas - trabalho, semanais.

Art. 25 – A jornada de trabalho dos professores será de 22 horas semanais.

§ 1º - Os professores que atuam nas séries iniciais cumprirão 20 horas aulas semanais mínimas e duas horas semanais em atividades de planejamento

§ 2º - Os professores que atuam nas séries finais cumprirão de 16 a 18 horas conforme a necessidade do estabelecimento em regência de classe e de 4 a 6 horas em atividades de planejamento.

§ 3º - As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art. 26 – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Seção I

Da Remuneração

Subseção I

Do Vencimento

Art. 27 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - O padrão básico de vencimento dos membros do magistério municipal será o coeficiente 30,00 sobre o padrão- referência, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 45, da Lei Municipal nº 162/92, de 18 de agosto de 1992.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 28 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares; (Lei

821/06)

b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

especiais;

Parágrafo único - As gratificações não são acumuláveis.

Art. 29 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares, observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual referente ao vencimento da carreira, de acordo com o número de alunos do estabelecimento, conforme segue:

I – pelo exercício de direção de unidade escolar:

- a) até 60 alunos, 20%;
- b) de 61 a 110 alunos, 40%;
- c) mais de 110 alunos, 60%;

II – pelo exercício de vice-direção de unidade escolar, com mais de 110 alunos:

- a) carga horária de 40 horas semanais, 40%;
- b) carga horária de 20 horas semanais, 20%. (Lei 821/06)

Art. 30 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente até 20% do vencimento da carreira e será regulamentada por legislação específica.

CAPITULO II

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 31 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Parágrafo único – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 horas semanais.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 32 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção I

Da Distribuição

Art. 33 - Para o desempenho de suas funções os professores serão distribuídos mediante designação, transferência ou cedência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

§ 1º - Designação é o ato, mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina a unidade ou o órgão onde o professor deverá atuar.

§ 2º - A transferência é o deslocamento, a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor de uma para outra unidade escolar ou de uma para outra função.

§ 3º - Cedência é o ato, através do qual, o Executivo Municipal coloca o professor à disposição de outros órgãos que atuam na área educacional, com ou sem ônus e sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação, desde que haja compensação e seja de interesse da Administração Municipal.

I - a cedência não poderá exceder a um ano, podendo ser renovada.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

Do Quadro de Provisão Efetivo

Art. 34 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor e de técnico-pedagógico, e de funções gratificadas.

Art. 35 - São criados 44 (quarenta e quatro) cargos de professor e 01 (um) de técnico-pedagógico, conforme descrito a seguir:

I - 40 (quarenta) cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas;

II - 03 (três) cargos de professor de 12 (doze) horas;

III - 01 (um) cargo de técnico-pedagógico de 44 horas. (lei 485/01)

CAPITULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 36 - São criadas as seguintes funções gratificadas específicas do magistério, cuja vantagem não é incorporável ao vencimento do cargo efetivo:

I - 03 (três) funções para direção de unidade escolar;

II - 03 (três) funções para vice-direção de unidade escolar;

III - 01 (uma) função para o exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. (Lei 821/06)

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional (professor) do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação, sendo indicado pela Secretaria Municipal de Educação e designado pelo Prefeito Municipal. (lei 1.137/10)

§ 2º - As atribuições referentes às funções gratificadas estão especificadas no Anexo 2 desta Lei. (Lei 821/06).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 37 – Os vencimentos dos cargos efetivos serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão- referência fixado no § 2º do artigo 27 desta Lei, conforme segue:

PADRÃO REF. – COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE
PROFESSORES 22 HORAS

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	30,00	31,50	33,00	34,50	36,20	38,00
2	43,00	45,15	47,30	49,45	51,90	54,50
3	50,00	52,50	55,0	57,5	60,30	63,30

Parágrafo único- O regime de 12 horas semanais corresponde a 65% do vencimento de 22 horas semanais.

Art. 38 – Os vencimentos dos cargos de Técnico-Pedagógico serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos, pelo valor atribuído ao padrão-referência fixado no artigo anterior para o regime de trabalho de 44 horas semanais, conforme segue:

I - Técnico-Pedagógico, regime de 44 horas semanais:(lei 485/01)

NIVEIS	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	60,0	63,0	66,0	69,0	72,0	75,0
2	64,0	67,0	71,0	74,0	77,0	80,0

Parágrafo único – Os níveis, referente à habilitação do titular do cargo de Técnico Pedagógico são:

I – Nível 1 – Formação em nível superior em curso de Licenciatura Plena formação pedagógica nos termos legais ou pós-graduação;

II – Nível 2 – Formação em nível de Mestrado ou Doutorado.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 39 - Poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 40 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – substituir professor legal ou temporariamente afastado;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 41 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31 desta Lei, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 42 - A contratação de que trata o artigo 39 e artigo 40 observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

Art. 43 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – jornada de trabalho de 22 (vinte duas) horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Ficam extintos todos os cargos efetivos em comissões ou funções gratificadas, específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único: Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados automaticamente em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observado a área, o nível e classe em que se encontram.

Art. 45 - Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

das Leis Federais n.ºs. 9394/96 e 9424/96.

Art. 46 - O atual quadro de profissionais da educação com regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais passa ser considerado em extinção no presente Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 47 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um nível especial e em extinção excepcionalmente até o final da década da educação, de acordo com a legislação Federal, com remuneração básica correspondente à remuneração atual conforme a seguinte tabela:

12- horas- Faculdade de curta duração	27,30 vezes o padrão referência
22- horas – Faculdade de curta duração	41,80 vezes o padrão referência

Art. 48 - Ficam garantidas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 49 – Revogado (lei 785/05).

Art. 50 - A contagem de tempo para a promoção de classe será somente a partir da data de nomeação no Município ou da última nomeação em caso de ingresso devido a novo concurso.

Art. 51 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 230 da Lei Municipal n.º 161/92, de 18/08/92; os artigos 1.º, III, § 3.º; 23 a 44 e 45, III da Lei Municipal n.º 162/92, de 18/08/92 e a Lei Municipal n.º 485/01, de 14/02/01, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, em Sede Nova, aos 02 de dezembro de 2003.

WALTER MARODIN LOPES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ADELINO LUIZ MIRON

ANEXO 1

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Jornada de trabalho de 22 e 12 horas semanais;
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: mínima: 18 anos

CARGO: TÉCNICO PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento , administração , supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede Municipal de ensino.

b) Descrição Analítica: Atividades comuns – assessorar no planejamento de educação Municipal ; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino ; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração , execução e avaliação de projetos de treinamento , visando a atualização do Magistério ; integrar o colegiado escolar , atuar na escola , detectando aspectos a serem dimensionados , estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas de causas e na busca de alternativas e soluções ; participar da elaboração do plano global da escola , regimento escolar e das grades curriculares ; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária ; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem ; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação , execução e avaliação de seminários , encontros , palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação de ensino , prolar pareceres, participar de reuniões técnico administrativo pedagógicas na escola. E nos demais Órgão da Secretaria Municipal de educação; integrar grupos de trabalho e comissões ; coordenar reuniões específicas , planejar junto com a direção e professores , a recuperação de alunos ; participar no processo da avaliação global da escola ; exerce a função de diretor ou vice-diretor , quando nela investido. Atividades de orientação educacional; elaborar planos de ação do serviço de orientação educacional, a partir do plano global da escola ; assistir as turmas realizando entrevistas e acompanhamentos , quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos , levantando e selecionando em conjunto alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos ; integrar o processo de controle das unidades escolares , atendendo direta ou indiretamente as escolas ; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando ; executar tarefas afins .Atividades de supervisão escolar; coordenar a elaboração do plano global de escola ; coordenar a elaboração do plano curricular ; elaborar o plano de ação do serviço de supervisão escolar , a partir do plano global da escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos , controle e verificação do rendimento escolar ; assessorar o trabalho docente quando a métodos e técnicas de ensino; assessoramento a direção na tomada de decisões relativas as desenvolvimento do plano curricular ; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

escola , colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio ; coordenar conselhos de classe ; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações , transferências , reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares , atendendo direta ou indiretamente as escolas ; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino ; executar tarefas afins. atividades de planejamento da educação ; assessorar na definição de políticas , programas e projetos educacionais ; compatibilizar planos , programas e projetos das esferas federal e Municipal. Participar da elaboração , acompanhamento e avaliação de projetos ; assessorar na definição de alternativas de ação; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: carga horária de 44 horas semanais
- b) Especial: Sujeito a horário indeterminado

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) Idade mínima: 18 anos
- b) Instrução: Habilitação legal para o exercício do cargo.

ANEXO 2 (Lei 821/06)

ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DIRETIVA

A equipe diretiva da escola tem como função primordial articular, propor, problematizar, mediar, operacionalizar e acompanhar o fazer político-pedagógico e administrativo de toda a escola.

São atribuições da equipe diretiva:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e do presente regimento;
- b) elaborar, em conjunto com a comunidade escolar, o projeto político-pedagógico da escola reelaborando-o sempre que necessário;
- c) comunicar, por escrito, ao Secretário(a) da SMEC as irregularidades praticadas por professores, alunos ou membros do Círculo de Pais e Mestres;
- d) tomar decisões com vistas ao desenvolvimento e melhoria do currículo;
- e) dinamizar o fluxo de informações entre escola e outros órgãos, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- f) tomar conhecimento de diretrizes e normas emanadas dos órgãos educacionais;
- g) representar a escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante os órgãos do Poder Público Municipal;
- h) promover atividades cívicas, culturais e desportivas e delas participar;
- i) assinar a documentação relativa à vida escolar dos alunos e da escola;
- j) promover a integração da escola, família e comunidade com vistas a prestação de assistência aos alunos;
- k) coordenar as comissões organizadas pelos CPMs;
- l) promover o intercâmbio com outras unidades escolares e a integração da escola com a comunidade;
- m) articular-se com os CPMs sobre a aplicação dos recursos financeiros;
- n) assinar documentos juntamente com o presidente, tesoureiro do CPM, que envolvam as finanças da escola;
- o) aplicar medidas sócio-educacionais previstas no projeto político-pedagógico da escola;
- p) delegar atribuições a quem de direito;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

- q) informar aos elementos da escola sobre a legislação em vigor e sobre as diretrizes e normas expedidas pelo sistema educacional;
- r) estimular a titulação do corpo docente;
- s) organizar o acervo bibliográfico da escola e estabelecer normas para seu uso;
- t) avaliar com seriedade e responsabilidade os professores que estão em estágio probatório.

Na ausência do titular da direção, cabe ao vice-diretor desempenhar as atribuições inerentes ao cargo.

SUMÁRIO

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 3º)

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos (art. 4º)

CAPÍTULO II

Do Ensino (art. 5º)

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Carreira

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 6º a 11)

Seção II

Das Classes e dos Níveis (arts. 12 e 13)

Seção III

Da Promoção (arts. 14 a 18)

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção (arts. 19 e 20)

CAPÍTULO IV

Da Qualificação Profissional (arts. 21 a 23)

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Do Regime de Trabalho (arts. 24 a 26)

Seção I

Da Remuneração

Subseção I

Do Vencimento (art. 27)

Subseção II

Das Vantagens (arts. 28 a 30)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

CAPÍTULO II

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar (art. 31)

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS (Art. 32)

Seção I

Da Distribuição (art. 33)

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Do Quadro de Provimento Efetivo (arts. 34 e 35)

CAPÍTULO II

Da Função Gratificada (art. 36)

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

Do Vencimento (arts. 37 e 38)

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

(arts. 39 a 43)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 44 a 52).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SEDE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEDE NOVA

PLANO DE CARREIRA

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEDE NOVA/RS

Dezembro/2003.

Alterado em Outubro/2005

Atualizado em março/2006